



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA
Coordenadoria Regional do IMA em Oliveira

Oliveira, 16 de maio de 2024.

JUSTIFICATIVA DE INEXISTÊNCIA

DEESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

PROCESSO SEI: 2370.01.0006292/2024-38

MODALIDADE: Cotação Eletrônica

OBJETO: Serviços instalação de aparelhos ar condicionado, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas na solicitação do do Portal de Compras MG.

Esta justificativa tem por objeto atender à disposição legal constante da Resolução SEPLAG nº 115, de 29 denovembro de 2021, a qual dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer

natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais.

Visando atender a Coordenadoria Regional de Oliveira, bem como, por se tratar de uma contratação por Cotação Eletrônica, dispensa por valor, justificamos a inexistência do ETP, nos termos do art. 4 da referidaResolução, a qual dispõe a seguinte redação:

"Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos no inciso III e IV do §2º;

III - contratação de licitante remanescente;

IV - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiária de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP , tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto, poderá ser realizada apenas em termos de referência o projeto básico;

III - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV - nas situações de emergência ou calamidade pública."

Neste sentido, vale lembrar que as contratações realizadas por meio de Cotação Eletrônica enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 14133 de 1º de abril de 2021 e Decreto Estadual nº 46.095, de 29 de novembro de 2012 e demais regulamentações pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **Angélica Santos de Oliveira, Servidora**, em 16/05/2024, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88462275** e o código CRC **115C827E**.